



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

INTIMAÇÃO

Ofício nº 40/2024 / Comissão Processante

Processo de apuração de infração político-administrativa nº 01/2024¹

Denunciante: Adilson Moraes Freitas / Denunciado: José Ricardo Rodrigues Mattar

Data de recebimento da denúncia: 12 de agosto de 2024.

Assunto: suspensão da liminar concedida em mandado de segurança

O Presidente da Comissão Processante, Vereador Gilmar Fernandes, no uso de suas atribuições legais, vem **INTIMAR** o Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, denunciado, acerca da suspensão da liminar concedida no mandado de segurança autuado sob o nº 1002020-60.2024.8.26.0242, conforme despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2359027-64.2024.8.26.0000, publicado em 26 de novembro de 2024, com cópia em anexo.

De sorte que a partir de 27 de novembro de 2024 retorna o andamento do processo de apuração de infração político-administrativa nº 01/2024, observando-se, quanto à fase processual, o Edital nº 07/2024, publicado no Diário Oficial do Município em 12 de novembro de 2024, fls. 14/15, bem como o despacho que segue esta intimação.

Igarapava/SP, 26 de novembro de 2024.


GILMAR FERNANDES

Vereador e Presidente da Comissão Processante

¹ A íntegra do processo, juntamente com a petição inicial e documentos de defesa pode ser conferida em: <https://sapi.igarapava.sp.leg.br/materia/3338> ou através do site <https://www.igarapava.sp.leg.br/> - SAPL - Matérias Legislativas – Processo Infração Político-Administrativa – Processo de Infração Político-Administrativa nº 1 de 2024.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

- Telefone: (16) 3172-1023

- E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

- Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Processo de apuração de infração político-administrativa nº 01/2024

Denunciante: Adilson Moraes Freitas / Denunciado: José Ricardo Rodrigues Mattar

Data de recebimento da denúncia: 12 de agosto de 2024.

Considerando que em 12 de novembro de 2024, após sucessivas e reiteradas tentativas de localização do denunciado, foi publicado o Edital de intimação nº 07/2024¹, abrindo-lhe vistas e o prazo para razões escritas nos autos do processo epígrafeado;

Considerando que 13 de novembro de 2024 foi o primeiro dia para apresentação de razões escritas pelo denunciado;

Considerando, no entanto, que em 14 de novembro de 2024, o Presidente da Comissão Processante e o Relator foram notificados acerca da concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1002020-60.2024.8.26.0242, impetrado pelo denunciado, suspendendo o andamento dos trabalhos realizados pela Comissão Processante;

Considerando que referida liminar foi suspensa por despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2359027-64.2024.8.26.0000, publicado na data de 26 de novembro de 2024;

Considerando que a produção de efeitos do despacho exarado nos autos do Agravo de Instrumento retrocitado se inicia após publicação;

Considerando, portanto, que entre os dias 14 e 26 de novembro o processo permaneceu suspenso em razão de decisão judicial;

Considerando que com a suspensão do processo em virtude de decisão judicial suspende igualmente o prazo decadencial, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

REEXAME NECESSÁRIO – Nulidade de cassação de vereador eleito para a Câmara de Sete Barras diante da superação do prazo máximo de 90 dias para conclusão do processo estabelecido pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67 – Decurso de 126 dias entre a notificação do impetrante para apresentar defesa em 16/03/2021 e o encerramento do processo de cassação apenas em 24/11/2021, desconsiderado período de suspensão das atividades da Comissão Processante em função de liminar concedida em outro processo – Anulação do ato de rigor – Reexame necessário não provido.

¹ Disponível em: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NTcwMTcy

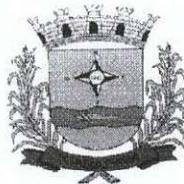
- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

- Telefone: (16) 3172-1023

- E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

- Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10045748720218260495 SP 1004574-87.2021.8.26.0495, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 16/08/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2022)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO - PREFEITO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, VII, DO DL. N. 201/67 - SUSPENSÃO, POR MEIO DE LIMINAR, APÓS TRANSCORRIDOS 88 (OITENTA E OITO) DIAS - DECISÃO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO QUE AUTORIZA O JULGAMENTO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO NOS 2 (DOIS) DIAS REMANESCENTES - PRAZO EXTRAPOLADO EM VIRTUDE DE OBSERVÂNCIA DE REGRA REGIMENTAL PARA CONVOAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE ENTENDE POSSÍVEL EXCEDER O PRAZO NONAGESIMAL - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL PROVADO.

- O prazo de 90 (noventa) dias restou suspenso por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança, após transcorridos 88 (oitenta e oito) dias do procedimento de cassação do mandato. Ao julgar o mérito da impetração, contudo, foram restabelecidos para a Comissão Processante os 2 (dois) dias restantes para efeito de conclusão dos trabalhos.

- A Comissão Processante se valeu de um total de 5 (cinco) e não de 2 (dois) dias para finalizar os trabalhos, isto é, ao convocar a sessão extraordinária levou em conta os 3 (três) dias de prazo regimental somados aos 2 (dois) dias remanescentes para a realização do julgamento do processo. Obstáculo de ordem regimental não possui a força de suspender ou alargar o prazo de 90 (noventa) dias previsto no diploma normativo para conclusão do processo de cassação.

- A corroborar com esse entendimento, merece destaque o raciocínio expeditido por José Nilo de Castro ao assentar que "a Lei Orgânica e o Regimento Interno hierarquicamente são inferiores ao Decreto-lei n. 201/67, não podendo, portanto, dispor que, durante o recesso parlamentar o processo de cassação de mandato eletivo interrompa ou suspenda sua fluência para recomeçar a contagem depois" (in "A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67",

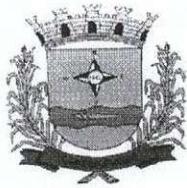
- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

• Telefone: (16) 3172-1023

• E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

• Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

5a edição, revista, atualizada e ampliada, Livraria Del Rey Editora Ltda., Belo Horizonte, 2002, p. 243).

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 267.503/GO, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19/8/2003, DJ de 28/10/2003, p. 247.)

Considerando, noutro giro, que o denunciado fora notificado acerca do recebimento da denúncia em 24 de agosto de 2024;

Considerando que na contagem do prazo nonagesimal há de se excluir o dia da notificação, conforme já decidido pelo C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO COMUM ANULATÓRIA DECRETO LEGISLATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO VEREADOR INFRAÇÃO POLÍTICOADMINISTRATIVA - COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM NULIDADE INEXISTÊNCIA. 1. Pretensão à anulação de decreto legislativo que cassou o mandato de vereador em razão da prática de infração político-administrativa. Comissão Parlamentar Processante. Alegação de excesso de prazo. **Contagem que deve ser feita com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento** (art. 5º, VII, do Decreto-lei nº 201/67). Inexistência de excesso de prazo. Procedimento que observou as garantias constitucionais de natureza processual do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF). 2. Se a lei condiciona a posse e exercício do agente público à apresentação de informe de bens e rendas, determinando ainda o arquivamento e a atualização anual, é porque as informações se prestam a consultas futuras (art. 13 da Lei nº 8.429/92). Utilização do endereço fornecido, sobre o qual não incide qualquer sigilo. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1000763-39.2020.8.26.0145; Rel. o Des. Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15.9.21)

Considerando, portanto, que se excluir o dia do começo, a contagem do prazo se inicia efetivamente em 25 de agosto de 2024;

Considerando que em 14 de novembro de 2024, data de suspensão do respectivo processo de apuração de infração político-administrativa, já havia transcorrido integralmente 81 dias do prazo (25/08 a 13/11/2024);

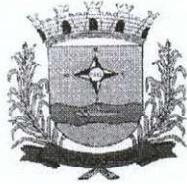
- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

• Telefone: (16) 3172-1023

• E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

• Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava

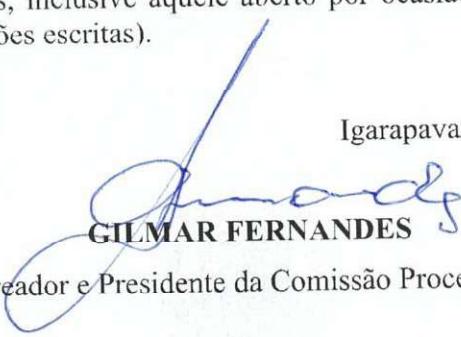


CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Considerando que remanesceram 09 dias para conclusão dos trabalhos, que devem ser retomados a contar de 27 de novembro de 2024, primeiro dia após a publicação do despacho nos autos do Agravo de Instrumento retrocitado;

Para efeitos de se observar os princípios constitucionais do **contraditório e ampla defesa, bem como os princípios da transparência e segurança jurídica**, determino seja o denunciado intimado acerca da publicação do respectivo despacho nos autos do Agravo de Instrumento nº 2359027-64.2024.8.26.0000, de sorte que em 27 de novembro de 2024 retorna o curso dos prazos, inclusive aquele aberto por ocasião da publicação do Edital de Intimação nº 07/2024² (razões escritas).

Igarapava/SP, 26 de novembro de 2024.


GILMAR FERNANDES

Vereador e Presidente da Comissão Processante

² Conferir: https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NTcwMTcy

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

• Telefone: (16) 3172-1023

- E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br

• Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2359027-64.2024.8.26.0000**

Relator(a): **MARTIN VARGAS**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Câmara Municipal de Igarapava

Agravado: José Ricardo Rodrigues Mattar

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança que lhe move JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR em que o MM. Juiz “*a quo*” concedeu tutela de urgência para suspender o processo de apuração de infração político-administrativa n. 01/2024.

Alega, em síntese, que: (1) as alegações sobre vícios na intimação, parcialidade do Relator e ausência de julgamento definitivo das irregularidades no Tribunal de Contas são frágeis; (2) o Poder Legislativo local tem competência para instaurar e julgar o procedimento, inexistindo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (3) após notificado pessoalmente, o denunciado desapareceu, circunstância que autoriza o processamento regular do expediente, conforme jurisprudência remansosa; (4) o denunciado assinou eletronicamente a publicação dos editais do Diário Oficial; (5) o entendimento do juízo de primeiro grau abre espaço para possível decadência; (6) o denunciado também era cientificado por intermédio de mensagens eletrônicas (*e-mail*); (7) o denunciante alega desconhecer documento que ele próprio assinou; (8) é farta a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

jurisprudência no sentido da validade da intimação editalícia; (9) o denunciado não comunicava à agravante sobre os compromissos oficiais; (10) o agravado busca beneficiar-se da sua própria torpeza; (11) a procuração outorgada em 18/10/2024 não foi juntada no processo; (12) o denunciado não peticionou pedindo o reagendamento das oitivas.

Dessa forma, requereu a concessão do efeito suspensivo, de modo a manter a continuidade do processo administrativo e, ao final, a confirmação pelo colegiado.

Defiro o efeito suspensivo, pois presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

Prima facie, vislumbro a probabilidade do direito da agravante, pois, conforme documentos que instruem o presente instrumento, não se verifica indício de vícios nos atos de comunicação processual ou outros no âmbito do procedimento político-administrativo instaurado contra o Prefeito-agravado.

Pelo contrário, verifico possível hipótese de plena ciência dos atos em questão pelo denunciado e tentativa de ocultação para possível alegação de nulidade formal do procedimento.

A intervenção do Poder Judiciário no procedimento administrativo-político deve ser comedida, não podendo o órgão jurisdicional imiscuir-se no mérito da controvérsia (**STF - SS: 5641 PB, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023**), sendo certo que a probabilidade do direito não milita em favor do agravado.

Ademais, o procedimento em questão não admite suspensão ou interrupção, subsistindo risco de decadência caso a decisão impugnada continue a surtir seus efeitos.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória. Câmara Municipal de Mendonça. Cassação de mandato de vereador. Infração político-administrativa, consistente no exercício de função em comissão no Executivo sem licença do cargo legislativo. Pedido liminar de suspensão do Decreto Legislativo nº 01/2020. Alegação da ocorrência de diversas ilegalidades, dentre elas decadência por haver extrapolado prazo para conclusão do processo administrativo. Inteligência do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67. Inobservância do prazo de 90 dias para conclusão do feito. Prazo decadencial que não pode ser suspenso ou prorrogado, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Presença de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" à concessão da liminar pleiteada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218385-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021).

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o Agravada, para apresentação de contraminuta (art. 1.019, II, do NCPC).

Decorrido o prazo de resposta, ao Ministério Público para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

MARTIN VARGAS
Relator

rjm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público
Praça Almeida Júnior, 72 - 3º andar - sala 31 - Liberdade - CEP:
01510-010 - São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado



fls. 140

CERTIDÃO

Processo nº: **2359027-64.2024.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Afastamento do Cargo**
Agravante: **Câmara Municipal de Igarapava**
Agravado: **Jose Ricardo Rodrigues Mattar**
Relator(a): **MARTIN VARGAS**
Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Orlando Farinelli Neto (OAB: 358382/SP) - Thiago Tanajura Macedo
Chicote (OAB: 406261/SP)

São Paulo, 25 de novembro de 2024

Danilo Nunes Gomes – Matrícula M378083
Escrevente Técnico Judiciário